



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005187 - ES (2025/0179976-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : FABRICIO REINOSO (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO
FREITAS - ES025286
CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E QUALIFICADORAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo. O paciente foi condenado a 17 anos de reclusão em regime fechado pelo crime de homicídio qualificado.

2. A defesa alega indevida exasperação da pena-base por ausência de fundamentação concreta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a premeditação do crime e a utilização de qualificadoras sobejantes justificam a majoração da pena, sem que isso configure ilegalidade ou abuso de poder.

III. Razões de decidir

4. A premeditação do crime, de acordo com a prova dos autos, autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

5. A utilização de qualificadoras sobejantes para o aumento da pena-base é admitida, não havendo constrangimento ilegal sanável na via do *habeas corpus*.

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005187 - ES (2025/0179976-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : FABRICIO REINOSO (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO
FREITAS - ES025286
CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E QUALIFICADORAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo. O paciente foi condenado a 17 anos de reclusão em regime fechado pelo crime de homicídio qualificado.

2. A defesa alega indevida exasperação da pena-base por ausência de fundamentação concreta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a premeditação do crime e a utilização de qualificadoras sobejantes justificam a majoração da pena, sem que isso configure ilegalidade ou abuso de poder.

III. Razões de decidir

4. A premeditação do crime, de acordo com a prova dos autos, autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

5. A utilização de qualificadoras sobejantes para o aumento da pena-base é admitida, não havendo constrangimento ilegal sanável na via do *habeas corpus*.

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO REINOSO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo.

O agravante alega que "não obstante a possibilidade da utilização da premeditação como forma de negativar a culpabilidade, quando desacompanhada de qualquer fundamentação – como é o caso dos autos – subsidiada por elementos dos autos, não se presta a exasperar a pena base" (fl. 146). Argumenta também que o juiz de primeiro grau não fundamentou a utilização da qualificadora sobejante para o aumento da pena-base.

É o relatório.

VOTO

Deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, devidamente fundamentada, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios e acertados

fundamentos (fls. 135-139):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FABRÍCIO REINOSO, em que se aponta como autoridade coatora as Câmaras Criminais Reunidas – 1º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Na peça, a defesa informa que o paciente foi condenado à pena de 17 anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Alega que houve indevida exasperação da pena-base em razão da negatificação da circunstância judicial da culpabilidade, sem fundamentação idônea, e que tal fundamentação é inerente à própria conduta imputada ao paciente, não justificando a exasperação.

Sustenta que a pena-base foi aumentada de forma desproporcional em 4 anos devido à negatificação de apenas uma circunstância judicial, sem fundamentação adequada, e que deveria ter sido aplicado o coeficiente de 1/6 ou 1/8, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a defesa requer a concessão da ordem para afastar a circunstância judicial negatificada (culpabilidade) e redimensionar a pena-base para o mínimo legal, ou, alternativamente, aplicar o coeficiente de 1/6 em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

As informações constam às fls. 115-118 e 125-128.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado (fl. 131):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSOS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No caso, assim ficou decidido em sede de revisão criminal (fl. 32):

A culpabilidade do réu - entendida como grau intenso de reprovação da conduta perpetrada pelo agente, que transcende o previsto no tipo penal, fora regularmente valorada de forma negativa à luz do fato denunciado, e de tudo o que fora apurado nos autos.

De se dizer, portanto, que após efetivar o estudo do caso concreto – que revelou a prática do crime de forma premeditada, por questões ligadas ao tráfico de drogas, e efetivada a devida subsunção, o Magistrado atuante na instância antecedente, e posteriormente o Tribunal, consideraram com juridicidade a culpabilidade de forma negativa na primeira fase da dosimetria da pena.

Quanto ao *quantum*, entendo que a pena-base fora fixada de maneira razoável e com plausibilidade jurídica, no importe de 16 (dezesseis) anos de reclusão - de uma pena que varia de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, à luz de uma circunstância judicial negativada com pertinência, e à luz de uma qualificadora remanescente.

Embora não exista critério matemático específico que obrigue o Magistrado na fase primeira fase da dosimetria, e não haja direito subjetivo à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativada - seja ela de 1/6 sobre a pena-base, ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima – o juízo aplicou pena até menos intensa, se aplicadas as sobreditas frações recomendadas pelo STJ.

No julgamento da apelação (fl. 25):

Quanto ao recorrente Fabrício Reinoso, observa-se ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, o nobre magistrado sentenciante expressamente consignou a existência de pelo menos 01 (uma) circunstância desfavorável, qual seja, a culpabilidade, apresentando elementos concretos e próprios do caso, destacando também o reconhecimento de 02 (duas) qualificadoras, o que, nos termos da jurisprudência remansosa do c. STJ, pode servir para o deslocamento da pena-base de seu patamar mínimo (HC 205.677/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013). Como é cediço, a ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Nesse contexto, a pena base deve ser aumentada na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado, assim, "mesmo que a maioria das circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao réu, não seria suficiente para que a pena-base fosse fixada no mínimo legal, uma vez que para isso, há necessidade de que todas as circunstâncias judiciais do réu sejam favoráveis"(TJES, Classe: Apelação Criminal, 12111233214, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/08/2012, Data da Publicação no Diário: 23/08/2012). Não faz jus a fixação da pena base no mínimo legal o apenado

quando presente mais de uma circunstância judicial desfavorável. Assim, considerando que a pena do crime de homicídio qualificado pode variar entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão e que o recorrente agiu de forma livre e consciente, se mostra plenamente razoável o estabelecimento da pena base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, ante as circunstâncias judiciais condizentes ao acusado, analisadas pelo Juízo *a quo*. Inexistentes quaisquer circunstâncias atenuantes, mas verificando a existência da circunstância agravante da reincidência, o nobre magistrado aumentou a pena em 01 (um) ano, para, inexistentes causa de diminuição e aumento de pena, torná-la definitiva em 17 (dezesete) anos de reclusão.

Na sentença (fls. 16-17):

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é elevado, vez que premeditou o crime, demonstrando grande desapego à vida humana e, claramente, tinha total consciência da reprovabilidade de sua conduta. Em relação aos seus antecedentes, apesar de serem maculados, não serão considerados nesta fase, vez que houve pedido expresso do reconhecimento da agravante da reincidência. A conduta social é presumivelmente boa. Não existem nos autos elementos seguros para qualificar a sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime já foram valorados por ocasião da qualificação do crime, motivo pelo qual não serão utilizados neste momento para agravamento da pena. O comportamento da vítima NÃO contribuiu para o evento delituoso.

Após observadas as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado, bem como o reconhecimento de duas qualificadoras, servindo a segunda como causa de aumento da pena base, APLICO-LHE a pena base de 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Presente a reincidência, conforme demonstram documentos de fls. 14/15 dos autos, motivo pelo qual agravo a pena em 1 (um) ano, passando-a para 17 (dezesete) anos de reclusão, pena definitiva para o réu FABRÍCIO REINOSO.

Não há constrangimento ilegal sanável na via do *habeas corpus*, uma vez que as decisões das instâncias ordinárias espelham a jurisprudência desta Corte Superior no tocante à dosimetria da pena: i) a premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal; ii) admite-se a utilização da qualificadora sobejante para o aumento da pena-base.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESVALOR DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. No presente caso, as instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a cogitação prévia do ato criminoso, uma vez que os réus premeditaram a ação criminosa. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, a premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal (AgRg no AgRg no HC n. 862.570/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024). Precedentes.

3. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, tendo em vista o prejuízo financeiro sofrido pela vítima, em face da sua incapacidade de trabalho pelo período de 19 dias, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, em razão dos resultados que transbordam o tipo penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.851.384/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Quando incide mais de uma qualificadora do delito, é cabível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

2. Na hipótese, tratando-se de circunstância prevista como agravante de pena no art. 61, inciso II, alínea c, do CP, inexistente óbice para computá-la na segunda etapa da dosimetria.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.521.289/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 17/11/2015.)

No mais, não se revela desproporcional o aumento de 4 anos na pena-base do homicídio qualificado na presença de duas circunstâncias judiciais negativas.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Reitero que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias foram devidamente fundamentadas no tocante ao aumento da pena-base, e que a culpabilidade mais acentuada decorreu da premeditação do crime, de acordo com a prova dos autos:

"De se dizer, portanto, que após efetivar o estudo do caso concreto – que revelou a prática do crime de forma premeditada, por questões ligadas ao tráfico de drogas, e efetivada a devida subsunção, o Magistrado atuante na instância antecedente, e posteriormente o Tribunal, consideraram com juridicidade a culpabilidade de forma negativa na primeira fase da dosimetria da pena" (fl. 32).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0179976-2

AgRg no
HC 1.005.187 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225063620148080048 00403489720128080048 225063620148080048
403489720128080048 50043813020248080000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
ADVOGADA : VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO FREITAS -
ES025286
ADVOGADA : CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FABRICIO REINOSO (PRESO)
CORRÉU : CLAYTON SOLIDADE MIGUEL
CORRÉU : FABIANO MACEDO SANTOS
CORRÉU : WAGNER DA SILVA RANGEL
CORRÉU : OSVALDO RANGEL JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO REINOSO (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
ADVOGADA : VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO FREITAS -
ES025286
ADVOGADA : CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

2025/0179976-2 - HC 1005187 Petição : 2025/0062719-9 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0179976-2

**AgRg no
HC 1.005.187 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

C542615515631310;11156@ 2025/0179976-2 - HC 1005187 Petição : 2025/0062719-9 (AgRg)